



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Ao
Senhor
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Procurador Geral do Município

Processo:	2001001/2025
Fls.:	237
Rubrica:	

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre dispensa de licitação.

Senhor Procurador,

Por meio do presente expediente, encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 2001001/2025, para apreciação e conseqüentemente emissão de parecer jurídico sobre o processo de contratação direta por dispensa de licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria de comunicação, imprensa e publicidade, marketing digital, gerenciamento de redes sociais, filmagem e fotografia, serviços técnicos profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, assessoria de imprensa, media training, monitoramento de mídias e redes sociais (clipping), e desenvolvimento de plano de comunicação institucional e comunicação de interesse desta Administração Pública, conforme determina o Artigo 53, §1º, Inciso II C/C 72, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Bom Lugar - MA, em 29 de janeiro de 2025.

MAYARA LEITE SILVA
Secretária Municipal de Comunicação



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo:	2001001/2025
Fls.:	238
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2001001/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

EMENTA: PARECER FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025. CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA DE COMUNICAÇÃO, IMPRENSA E PUBLICIDADE, MARKETING DIGITAL, GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS, FILMAGEM E FOTOGRAFIA, SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, ACESSORIA DE IMPRENSA, MEDIA TRAINING, MONITORAMENTO DE MÍDIAS E REDES SOCIAIS (CLIPPING), E DESENVOLVIMENTO DE PLANO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos sobre Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria de comunicação, imprensa e publicidade, marketing digital, gerenciamento de redes sociais, filmagem e fotografia, serviços técnicos profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, assessoria de imprensa, media training, monitoramento de mídias e redes sociais (clipping), e desenvolvimento de plano de comunicação institucional e comunicação de interesse desta Administração Pública.

Constam nos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação:

- a) Certidão de Autuação do Processo Administrativo;
- b) Informações sobre a dotação orçamentária, conforme previsto;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	000100112025
Fls.:	239
Rubrica:	Federal nº

- c) Termo de Referência, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, e Decretos Municipais: nº 011 de 01 de março de 2024;
- d) Autorização para instauração de procedimento dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.
- e) Termo de Autuação do Procedimento de Dispensa de Licitação;
- f) Despacho da Secretaria Municipal de Comunicação determinando a remessa dos autos a Assessoria Jurídica;
- g) Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação;
- h) Parecer Jurídico sobre o Aviso de Dispensa de licitação e seus anexos;
- i) Documentos de habilitação da proponente que apresentou proposta classificada;
- j) Resultado De Julgamento da Dispensa de Licitação;
- k) Termo De Adjudicação
- l) Despacho da Secretaria Municipal de Comunicação determinando a remessa dos autos a Assessoria Jurídica;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao artigo 53, §1º, inciso II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para análise e emissão de Parecer jurídico acerca da legalidade da contratação pretendida.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTACÃO

Inicialmente, em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. Vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 20010042025
Fls.: 210

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)

Entretanto a Lei Federal nº 14.133/21, em exceção, prevê em seu artigo 75, a possibilidade de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante ressaltar que os valores previstos no referido diploma legal foram atualizados em 30 de dezembro de 2024, através do Decreto Federal 12.343/2024, passando a vigor, no que tange ao art. 75, II, da Lei 14.133/21, o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)¹.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

¹ DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024: [...]

ANEXO

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. [...]

Art. 75, caput , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
-----------------------------------	--



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	200100172025
Fis.:	241
Rubrica:	

Registre-se que o valor estimado para a contratação no importe de **R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais)**, foi obtido a partir dos parâmetros previstos no art. 23, §2º da Lei nº. 14.133/2021.

Após a disponibilização do Aviso de Dispensa e seus Anexos, a empresa **A DE CASTRO DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.979.084/0001-92, situada na AV 1, nº39, Cohab I, CEP. 65.700.000, Bacabal - MA, enviou proposta por E-mail, no prazo e demais condições previstas no Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos.

Após avaliação das propostas de preço da referida empresa verificou-se que esta atendeu plenamente a todos os requisitos do Termo de Referência e do aviso, sendo assim classificada nesta Dispensa de Licitação.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, constando nos autos Termo de Referência com a estimativa de despesa e comprovação de que a empresa apresentou proposta de preços compatível com a estimativa de preço da Administração Pública, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada. Verifica-se, portanto, que o valor da contratação se encontra dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação.

Destarte, restam atendidas as exigências contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da Contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade. Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício.

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista Jurídico formal, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice a dispensa de licitação para a contratação dos serviços, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Convém, destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2001021/2025
Fls.:	212
Rubrica:	

conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminente técnica, administrativa e/ou financeira.

Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que recomendamos,

Bom Lugar (MA), em 29 de janeiro de 2025.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Procurador Geral | GAB/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 037/2025/GABINETE